

Registro de óbito após prazo legal - Existência de outros assentos - Condicionamento - Desnecessidade - Identidade do falecido atestada por testemunhas - Previsão legal - Extinção do processo - Inviabilidade

Ementa: Apelação cível. Registro de óbito tardio. Condicionamento de registro anterior de casamento. Afastamento. Extinção do processo. Impossibilidade.

- A Lei de Registros Públicos exige como condição para o registro de óbito posterior ao sepultamento a existência de duas testemunhas que possam atestar a identidade do falecido, não condicionando o registro tardio à existência de assentos outros, o que inviabiliza a extinção do processo sem julgamento de mérito em função de exigências não contidas na própria norma de contenção, e expõe possibilidade de continuidade do pedido em função do art. 83 c/c art. 109, § 1º, da Lei de Registros Públicos.

Provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0611.10.003889-6/001 - Comarca de São Francisco - Apelante: Maria das Dores Alves dos Santos - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2012. - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER (Relator) - Trata-se de recurso de apelação cível ajuizado por Maria das Dores Alves dos Santos, contra a sentença de f. 48, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir/adequação.

Em suas razões recursais (f. 52/53), aduz a apelante que a certidão de casamento, cuja juntada o ilustre Magistrado monocrático exigiu, seria uma "prova-provada" da existência daquela que, hoje falecida, foi sepultada no meio rural, sem a devida anotação cartorial, costume muito usado nas regiões atrasadas deste País. Alega, ademais, que há nos autos provas documentais da existência de Tereza Alves Pereira, como sejam a certidão de batismo, o RG da filha, onde consta o nome da mãe, o que poderia ser robustecido pela prova oral colhida.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

O recurso é regular, dele conheço.

Em que pesem as ponderações do digno Juízo acerca das condições para obter o registro tardio de óbito ocorrido dentro de sua jurisdição, o art. 83 da Lei de Registros Públicos não exige, como condição para o assentamento do óbito, que o falecido constasse especificamente dos registros públicos, mas tão somente que, quando o assento fosse posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinassem, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

É certo que, no âmbito jurisdicional, o pedido de suprimento afasta as declarações perante o cartório competente, que devem ser substituídas por audiência de justificação, tal como delimita o art. 109, § 1º, da Lei de Registros Públicos.

No entanto, a anotação a que se refere o art. 107 da Lei de Registros Públicos não é condição essencial para o registro, ainda que tardio, e, no caso dos autos, o digno Juízo teria condicionado a pretensão à existência de prévio registro de nascimento, ou de casamento da *de cujus*, o que, ao meu desavisado espírito, não seria condizente com a própria legislação e até mesmo com o interesse público de se constar dos assentos todo e qualquer falecimento.

Anoto, por oportuno, que a carteira de identidade da requerente, cujo registro geral foi obtido à vista da certidão de casamento da própria requerente, lavrada no Cartório de Registro Civil de São Francisco, no livro 25, à f. 21-v. (f. 09), indica a Sr.ª Teresa Alves Pereira como mãe da requerente, desconhecendo-se a existência dos demais filhos ou se era casada ao tempo do falecimento, certidão que poderia trazer algum esclarecimento aos autos, à luz das condições declinadas no art. 70, § 2º, da Lei de Registros Públicos.

Seja como for, a notícia do óbito, ainda que tardia, não supõe que a requerente demonstre a existência de registro anterior, muito embora o pedido presuponha as condições do art. 83 da Lei de Registros Públicos, em função das condições do art. 109 do mesmo diploma legal.

Portanto, os motivos determinantes que levaram à extinção do processo sem julgamento de mérito, de fato, conflitam com as condições legalmente admitidas para a autorização do próprio assento, ainda que parte das exigências contidas no art. 80, 1 a 12, da Lei de Registros Públicos, sejam desconhecidas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que extinguiu o procedimento de jurisdição voluntária, ante a sua desconformidade com as determinações contidas no art. 83 c/c art. 109, 1º, da Lei de Registros Públicos.

Custas, imune.

DES. JAIR VARÃO (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.